RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

# **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013506-93.2004.8.26.0037** 

Classe – Assunto: Crime de Estupro (Art. 213, Cp) - Estupro

Documento de Origem: PORT - 24/2004 - Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Denunciado: Leobino Carneiro dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

### LEOBINO (ou LEOBINIO) CARNEIRO DOS SANTOS,

qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no **art. 213**, *caput*, **do Código Penal**, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 11 de janeiro de 2004, por volta de 04h00, nas proximidades do pontilhão de acesso à Usina Maringá, neste município de Araraquara, constrangido *Fabrícia Bernardi da Silva* à conjunção carnal, mediante grave ameaça, exercida com emprego de um punhal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recebida a peça acusatória de fls. 02/03, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 03A/38), instaurado mediante representação da vítima (fls. 03B/03C), por decisão proferida em 29 de outubro de 2004 (fl. 39v°), o réu foi inicialmente citado por edital (fl. 45) e, não tendo comparecido à audiência designada para seu interrogatório, conforme certidão de fl. 47, nem constituído defensor, houve a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em 17/02/2005 (fl. 47).

Descoberto o seu paradeiro (fls. 56/58) e procedida à citação pessoal (fl. 65), ofereceu ele defesa inicial (fl. 68), revogando-se a suspensão processual em 17/07/2018 e afastando-se o cabimento da absolvição sumária (fls. 70/71).

No curso da instrução, houve a desistência do autor quanto à oitiva da ofendida e das testemunhas arroladas e o reconhecimento da preclusão em relação à Defesa (fls. 79 e 109), deixando-se de proceder, ainda, ao interrogatório do acusado, em face da ausência de comparecimento ao ato processual pertinente.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu por insuficiência de provas (fls. 111/113), ao passo que a Defesa pugnou pela declaração da nulidade da instrução, pelo reconhecimento da decadência e por igual desfecho absolutório, além da desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 146, do Código Penal (fls. 117/126).

Encontram-se, ainda, no presente caderno processual, os laudos de exame de conjunção carnal (fls. 10 e 12), bem como os extratos das pesquisas e a folha de antecedentes do acusado (fls. 42/43 e 53).

## É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Rejeito, de início, as questões preliminares arguidas em alegações finais defensivas, a começar pela concernente à nulidade processual invocada, porquanto a ausência de realização do interrogatório do réu decorreu da falta de comparecimento deste à audiência para tanto designada sem justificativa idônea comprovada, não se prestando a tanto a simples distância territorial do seu domicílio para a sede deste juízo, considerando que intimado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com antecedência bastante para a organização da viagem, nem podendo ser admitida como tal a hipossuficiência econômica invocada, à míngua da produção de qualquer prova neste sentido, de maneira a viabilizar o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal.

Tampouco tem cabimento a extinção da punibilidade pela decadência, eis que oferecida a representação pela vítima no prazo legal, conforme termo juntado às fls. 03B/03C.

Aprofundando no mérito, não procede a pretensão punitiva deduzida, em face da insuficiência das provas colhidas no curso da instrução criminal para a formação do juízo de certeza, indispensável à prolação do decreto condenatório, acerca da responsabilidade penal do acusado pelo fato em apuração.

Com efeito, não há nos autos elementos de convicção bastantes para a afirmação inequívoca da materialidade da ação criminosa descrita na exordial, tampouco para a sua atribuição ao réu.

Assim é que a indigitada ofendida e as testemunhas arroladas não compareceram em juízo para prestar declarações, deixando a versão fornecida durante a fase policial desprovida da confirmação necessária à apuração de sua higidez.

Neste sentido, não tem a sua palavra colhida naquela sede, em si mesma, força suficiente para sustentar uma condenação criminal, à luz do disposto no art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, visto que se apresenta como único elemento significativo de prova a indicar a responsabilidade penal do acusado e não foi submetida ao crivo do contraditório, a inviabilizar que, pelo cotejo com as demais provas produzidas e averiguação de sua resistência ao questionamento da Defesa, fosse caracterizado o seu vigor.

O réu, por sua vez, sempre que inquirido, repeliu o cometimento do delito e não foram produzidos dados probatórios que desqualifiquem a negativa por ele apresentada, a qual, embora também não tenha sido corroborada por qualquer outra evidência idônea à afirmação segura de sua inocência, na dúvida, merece prevalecer.

Neste cenário, cabe reconhecer que os indícios de autoria existentes nos autos em desfavor do demandado, embora, de fato, fundamentem a suspeita sobre ela lançada na peça acusatória, não se revestem da robustez necessária ao desfecho condenatório, abrigando os autos um conjunto probatório inconsistente para o reconhecimento da responsabilidade penal atribuída ao mesmo, razão pela qual, à vista desta situação de incerteza, impõe-se a sua absolvição, conforme iterativa jurisprudência, *in verbis*:

"O Direito Penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal preferir condenação" (Ac. un. da 5ª Câm., de 19/07/77, na Ap. nº 162.055, de Jaú, rel. Goulart Sobrinho, ref. por Azevedo Franceschini, in Jurisprudência Penal e Processual Penal, vol. 8, pág. 313).

"Ainda que plausível, em tese, a versão dada pela acusação aos fatos, deve prevalecer a presunção de inocência que milita em favor do réu quando o Estado não prova, estreme de dúvida, o fato criminoso imputado na ação penal" (Ac. un. da 6ª Câm., de 20/04/76, na Ap. nº 126.465, de Guarulhos, rel. Geraldo Ferrari, idem, pág. 319).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda penal proposta, <u>absolvendo</u> **Leobino** (**ou Leobinio**) **Carneiro dos Santos**, portador do R.G. nº 05.671.475-09 SSP/BA (ou 51.789.911), filho de João José dos Santos e de Luiza Carneiro Rios, nascido em Ipirá/BA em 02/05/1959, da acusação que lhe é feita no presente processo, com fundamento no art. 386, *caput*, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

P.I.C.

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA